



PARECER JURÍDICO Nº 175/2020

Parecer ao Substitutivo nº 002/2020 ao Projeto de Lei nº 67/2020, que dá Denominação à Praça Municipal : “Epifânio Vieira Bezerra Filho”.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise e parecer prévio desta Procuradoria (§1º, do art. 241 do Regimento Interno desta Casa de Leis), o Substitutivo nº 002/2020 ao Projeto de Lei nº 67/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dá denominação à Praça Municipal: “Epifânio Vieira Bezerra Filho”.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto dispõe sobre a denominação de praça pública. Contata-se que seu teor não conflita com nenhuma reserva de competência legislativa outorgada a outros entes ou Poderes, como bem preleciona a Lei Orgânica Municipal:

Art. 8º. Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]

Art. 12. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo subsequente, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

[..]

XVII autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Ao lado da competência legislativa encontra-se a iniciativa legislativa. Quer dizer, o projeto de lei deve preencher os dois requisitos para ser considerado constitucional e/ou legal.

No Brasil, como se sabe, o governo municipal é de funções divididas, incumbindo à Câmara as legislativas e ao Prefeito as executivas. Entre esses Poderes locais não existe subordinação administrativa ou política, mas simples entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. Nesta sinergia de funções é que residem a independência e a harmonia dos poderes, princípio constitucional extensivo ao governo municipal (Cf. HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 8.ª ed., p. 427 e 508).

No exercício de sua função legislativa, a Câmara está autorizada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias e logradouros públicos, como: proibir que se atribua o nome de pessoa viva, determinar que nenhum nome poderá ser composto por mais de três palavras, exigir o uso de vocábulos da língua portuguesa, etc. (Cf. ADILSON DE



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 134/2020



ABREU DALLARI, "Boletim do Interior", Secretaria do Interior do Governo do Estado de São Paulo, 2/103).

Não se duvida que a denominação de logradouros públicos municipais é matéria de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. Cumpre acrescentar, não haver na Constituição Federal em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser geral ou concorrente.

Contudo, é necessário distinguir as seguintes situações:

- (a) a edição de regras que disponham genérica e abstratamente sobre a denominação de logradouros públicos, ou alterações na nomenclatura já existente, caso em que a iniciativa é concorrente; (grifou-se)
- (b) o ato de atribuir nomes a logradouros públicos, segundo as regras legais que disciplinam essa atividade, é da competência privativa do Executivo.

Feito o necessário esclarecimento acima, cumpre rememorar que a denominação de praça pública é feita por lei, de iniciativa concorrente, ou seja, a proposição pode ser iniciada tanto pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Executivo.

O Presente Projeto de Lei fora iniciado pelo Prefeito, de modo que não há na medida qualquer vício de iniciativa.

Superado os aspectos formais, passou-se ao especto material do Projeto, e da leitura do corpo normativo da proposição, verifica-se que não há nela vícios que a iniquem de ilegalidades ou inconstitucionalidades.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 134/2020



3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e da legalidade, **entende, conclui e opina pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Substitutivo nº 002/2020 ao Projeto de Lei nº 67/2020**, de autoria do Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas/PA, 14 de outubro de 2020.

Cícero Barros

Procurador

Mat. 0562323

Dr. Jardison James Gomes da S. e Silva
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 135/2020